

PROCESSO	- A.I. Nº 232940.0014/01-5
RECORRENTE	- TRANSPORTE JOLIVAN LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM	- IFMT-DAT/METRO
INTERNET	- 03.10.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0342-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa, por ter sido considerada intempestiva. O recorrente não apresentou argumentos necessários ao afastamento da intempestividade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, lavrado em 06.08.01, trata de cobrança de imposto no valor de R\$2.797,50, em razão de falta de comprovação de saídas de mercadoria do território baiano, quando transitou acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

O autuado, citado em 06.08.01 para apresentar defesa dentro do prazo legal de 30 dias ou pagar o débito imputado, apresentou sua defesa em 06.09.2002, que foi considerada intempestiva, uma vez que o termo final do prazo era 05.09.01, conforme fl. 39 do PAF. Foi, então, intimado para impugnar o arquivamento de sua peça defensiva.

O recorrente apresentou Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa pedindo do desarquivamento da referida defesa, alegando que, para a produção da mesma, teve que reunir toda a documentação necessária, a qual se encontrava em outra unidade da Federação, sendo que houve um retardio do seu envio, chegando ao poder do contribuinte a destempo, motivo porque deve ser apreciada a defesa. No mais, relatou que cumpriu com suas obrigações tributárias e questionou a procedência da infração ora imputada.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Não Provimento do Recurso apresentado. Afirmou que os prazos processuais são contínuos e ininterruptos, não havendo previsão no RPAF/99 para a dilação de prazo para apresentação de defesa.

VOTO

O recorrente alegou que não apresentou a defesa dentro do prazo legal, devido a um atraso por parte do destinatário das mercadorias, por se localizar em outro Estado, no fornecimento da documentação necessária para fundamentar suas razões.

Contudo, não apresentou justa causa transcendente à esfera de sua culpabilidade, pois os motivos do alegado atraso, para produzir o desarquivamento da defesa, deveriam se enquadrar nas condições de caso fortuito ou força maior.

De maneira que aplica-se a regra dos prazos processuais, como mencionou a PROFAZ, que são contínuos e ininterruptos, não havendo previsão no RPAF/99 para sua dilação.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado, referente ao Auto de Infração nº 232940.0014/01-5, lavrado contra **TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.797,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "j", da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de Setembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ